

e-T @x News

Regime Excepcional de Regularização de Dívidas
de Natureza Fiscal e à Segurança Social

O Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal, bem como de dívidas à segurança social, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013.

Este regime deverá permitir o reequilíbrio financeiro dos devedores, evitando situações de insolvência de entidades e assegurando a manutenção de postos de trabalho, bem como, no que às pessoas singulares respeita, configurar o acesso a um regime excecional de regularização das suas dívidas à administração fiscal e à segurança social.

Consequentemente, o Governo, através do mencionado diploma legal, aprova um conjunto de medidas excecionais de recuperação das dívidas à administração fiscal, e à segurança social, permitindo a dispensa ou a redução do pagamento dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal nos casos de pagamento a pronto, total ou parcial, da dívida de capital.

Este regime aplica-se a todas as dívidas cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013, que sejam declaradas pelos contribuintes, ou pelos seus representantes, nos termos da lei, antes do ato do pagamento, ainda que desconhecidas da administração fiscal e da segurança social.

O pagamento por iniciativa do contribuinte, no todo ou em parte, do capital em dívida, até 20 de dezembro de 2013, determina, na parte correspondente, a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal.

O pagamento por iniciativa do contribuinte da totalidade do capital da dívida, até 20 de dezembro de 2013, determina a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas a regularizar. Esta redução da coima consubstancia-se da seguinte forma:

- 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 10 euros, caso em que será este o montante a pagar;
- 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 10 euros, caso em que será este o montante a pagar.

O pagamento da coima nos termos explanados determina a dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal.

Às infrações praticadas até 31 de agosto de 2013, respeitantes ao [incumprimento de obrigações tributárias acessórias](#) que deem origem a [liquidação de imposto ou de contribuições para a segurança social](#), regularizado nos termos deste regime, é [aplicada uma coima correspondente a 10% do montante mínimo legal](#), desde que regularizadas até [15 de novembro de 2013](#), não podendo resultar um valor inferior a 10 euros, caso em que será este o montante a pagar.

Às infrações praticadas até 31 de agosto de 2013, respeitantes ao [incumprimento de obrigações tributárias de pagamento](#), é [aplicada uma coima correspondente a 10% do montante mínimo legal](#), desde que o pagamento do imposto que originou a infração ocorra até [20 de dezembro de 2013](#), não podendo resultar um valor inferior a 10 euros, caso em que será este o montante a pagar.

A atenuação das coimas associadas a [contraordenações conta a segurança social](#) só se materializa [se](#) o [pagamento](#) da respetiva [coima](#) for efetuado [dentro do prazo para pagamento voluntário](#).

A [dação em pagamento](#) **não é** um meio de pagamento admissível para efeitos deste regime.

A subsistência, a 20 de dezembro de 2013, de qualquer processo de execução fiscal, ou de qualquer outra dívida de natureza fiscal ou à segurança social, que [vise](#) apenas a cobrança de juros e custas, encontrando-se regularizada a dívida associada, determinará a extinção da execução ou da dívida, sem demais formalidades.

As coimas não aplicadas ou não pagas, associadas ao incumprimento do dever de pagamento de imposto cuja regularização ocorreu antes da entrada em vigor deste regime, são reduzidas, consoante o caso, a:

- 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 10 euros, caso em que será este o montante a pagar;
- 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 10 euros, caso em que será este o montante a pagar.

Para que se beneficie da redução supra indicada, o contribuinte deve proceder ao respetivo pagamento até 20 de dezembro de 2013 ou, até à mesma data, identificar o processo de contraordenação onde está a ser aplicada a coima.

Nas [dívidas em execução à segurança social](#) os contribuintes devem solicitar o respetivo documento de cobrança nas secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social.

O pagamento das [dívidas à segurança social cuja cobrança coerciva ainda decorra pela administração fiscal](#), deve ser efetuado no serviço de finanças onde se encontre pendente o processo executivo.

Por fim, nas [outras dívidas à segurança social](#), os contribuintes devem solicitar ainda o respetivo documento de cobrança nos serviços do sistema de solidariedade e segurança social.

Sabe-se ainda que, de acordo com informação do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, será criado um sistema informático específico para este programa de regularização no [Portal das Finanças](#), permitindo que os contribuintes possam regularizar as dívidas fiscais através do Portal sem necessidade de se dirigirem às repartições de finanças.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759